



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600161-36.2024.6.21.0095 - Recurso Eleitoral

Procedência: 095ª ZONA ELEITORAL DE SANANDUVA

Recorrente: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB - SANANDUVA

Recorrido: CEZAR OLIMPIO ZANDONÁ

Relator: DES. MÁRIO CRESPO BRUM

**RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE
 REGISTRO DE CANDIDATURA PARA PREFEITO
 JULGADA IMPROCEDENTE. ILEGITIMIDADE ATIVA.
 ATUAÇÃO ISOLADA DE PARTIDO POLÍTICO
 COLIGADO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO
 RECURSO.**

Exmo. Relator:

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) de São João da Urtiga contra sentença que **desacolheu sua impugnação** e deferiu o registro de candidatura de CEZAR OLIMPIO ZANDONÁ para concorrer nas eleições de 2024 ao cargo de Prefeito, pela Coligação Junto por São João da Urtiga, neste município.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Conforme a sentença, a impugnação não merece acolhimento porque formulada exclusivamente por partido coligado, o qual não possui legitimidade ativa para atuar isoladamente no processo eleitoral, salvo para questionar a validade da coligação, durante o período entre a data da convenção e o termo final para a impugnação de registro de candidatos, com base no disposto no §4º do art. 6º da Lei nº 9.504/97. (ID 45719621)

Inconformado, o recorrente sustenta, em síntese, que sua legitimidade ativa para impugnar o registro está embasada na Lei das Eleições, no Código Eleitoral, na LC nº 64/90, na Res. nº 23.609/19 e na jurisprudência do c. TSE; que a manutenção da decisão vai “gerar sensação de impunidade”; que o procedimento administrativo de rejeição das contas de 2021 do impugnado tramitou regularmente; que a competência para julgar as contas do Prefeito é exclusiva da Câmara Municipal; que as irregularidades nas contas decorrem de atos graves e dolosos de improbidade administrativa; e que foi “restabelecida a reprovação das contas do Prefeito”, porquanto “foi concedido/deferido efeito suspensivo no agravo de instrumento nº 5245489-44.2024.8.21.7000 abrangendo a tutela de urgência da decisão da Comarca de Sananduva/RS”, motivos pelos quais pugna pelo indeferimento do registro de candidatura. (ID 45719627)

Com contrarrazões (ID 45719631), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão ao recorrente.

Embora a legislação, de fato, estabeleça a legitimidade ativa do partido para agir no processo eleitoral, essa lógica não prevalece para a **atuação isolada de partido coligado**, diante do disposto no §1º do art. 6º da Lei nº 9.504/97, salvo para questionar a validade da coligação entre a data da convenção e o termo final do prazo para impugnação dos registros de candidatura, ou para propor ações relativas à eleição proporcional, nos termos dos §§4º e 5º do art. 4º da Res. TSE nº 23.609/19:

Art. 4º É facultado aos partidos políticos e às federações, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações apenas para a eleição majoritária.

§ 4º O partido político ou a federação que formar coligação majoritária **somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatura** (Lei nº 9.504/1997, art. 6º, § 4º).

§ 5º O disposto no § 4º deste artigo não exclui a legitimidade do partido político ou da federação **para, isoladamente, impugnar candidaturas, propor ações e requerer medidas administrativas relativas à eleição proporcional.** (g. n.)

Acerca do tema, merece transcrição a lição de José Jairo Gomes¹:

Nos termos do art. 6º, § 1º, da LE, são-lhes atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, **devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral** e no trato dos interesses interpartidários. (...)

Observe-se que, **diante de seu caráter unitário, não se admite que os partidos integrantes da coligação, isoladamente, venham a praticar atos**

¹ GOMES, José J. *Direito Eleitoral*. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559775330. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#books/9786559775330/>. Acesso: 21/09/2024, p. 97.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

no processo eleitoral, como requerer registro de candidatura, **impugnar pedido de registro**, ingressar com representações eleitorais. Considerando-se que os interesses em jogo já não são “parciais” ou “particulares”, mas coletivos, isto é, de todos os membros do grupo, o interesse de um dos grêmios consorciados poderá não coincidir com o dos demais. (g. n.)

Ao reunir-se com outros partidos, o Diretório Municipal do MDB de São João da Urtiga **transferiu voluntariamente a legitimidade** para atuar no processo eleitoral à coligação formada, de modo a **impossibilitar sua atuação isolada**, excetuando os casos acima especificados, que não se amoldam ao presente caso, no qual é **impugnada candidatura das eleições majoritárias**. Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do c. TSE:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITO E VICE-PREFEITO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. LEGITIMIDADE DO PARTIDO POLÍTICO PARA RECORRER ISOLADAMENTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.

1. **Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, "o partido político coligado não tem legitimidade para atuar de forma isolada no curso do processo eleitoral**, o que abrange, inclusive, as ações eleitorais de cassação. **Tal capacidade processual somente se restabelece após o advento do pleito** e em observância à preservação do interesse público. **Precedentes**" (AgR-AI nº 503-55/MG, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 26.9.2017) e "as coligações se extinguem com o fim do processo eleitoral, delimitado pelo ato de diplomação dos eleitos, momento a partir do qual os partidos coligados voltam a ter capacidade processual para agir isoladamente. **Precedentes**" (REspe nº 1-38/RN, Rel. Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, DJe de 23.3.2015). (...)

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060040225, Acórdão, Min. Carlos Horbach, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 26/04/2023.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse contexto, em virtude da **manifesta ausência de legitimidade ativa**, resta prejudicado o exame da questão de fundo, de forma que **não merece acolhida a pretensão recursal** por essa egrégia Corte Regional.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 21 de setembro de 2024.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN